



PARECER JURÍDICO Nº 165/2017

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1/2017-00002CMP.
CONVITE. AQUISIÇÃO DE CESTAS DE NATAL
PARA OS SERVIDORES DA CÂMARA
MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS. ANÁLISE.
ARTIGO 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI
FEDERAL Nº 8.666/1993.**

Interessado: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

I – Relatório:

Vêm à Procuradoria Especializada Administrativa e de Pessoal os autos do Processo Licitatório nº 1/2017-00002CMP, que tem por escopo a aquisição de cestas natalinas para distribuição aos servidores da Câmara Municipal de Parauapebas. Compõem os autos em epígrafe, nesta ordem: memorando nº 406/2017, da Diretoria Administrativa, em que a autoridade solicitante expõe as razões pelas quais enseja a aquisição em tela (fls. 01); cópia da Resolução nº 10/2017, que autoriza o Poder Legislativo Municipal a conceder cestas natalinas aos seus servidores (fls. 02/03); relação de servidores da Câmara (fls. 04/11); quadro de quantidades e preços (fls. 12); memória de cálculo (fls. 13); quadro de julgamento das propostas (fls. 14); memorial descritivo (fls. 15/21); despacho para elaboração de orçamento (fls. 22); ofícios nº 1.590, 1.591 e 1.592/2017 solicitando cotação de preços (fls. 23/27, 33/36 e 41/44); pesquisas de preços (fls. 28/32, 37/40 e 45/49); memorando nº 402/2017, da Diretoria Administrativa, que solicita dotação orçamentária (fls. 50); indicação de dotação (fls. 51); declaração de adequação orçamentária e financeira (fls. 52), autorização de abertura (fls. 53), cópia da Portaria nº 041/2017, que nomeia a Comissão Permanente de Licitações da Câmara (fls. 54), autuação (fls. 55), minuta de instrumento convocatório e anexos (fls. 56/84), e despacho à Procuradoria Geral Legislativa para análise de edital e anexos, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993 (fls.85).

O processo está regularmente autuado, desenvolvido em ordem cronológica, laudas numeradas e rubricadas. Todos os documentos estão lavrados por quem de direito.

A análise da demanda por esta Especializada decorre do Expediente Interno nº 231/2017-PG/CMP.

É o relatório.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER INTERNO Nº 041/2017



II – Análise Jurídica:

II.1 – Da Modalidade, Tipo de Licitação e Critério de Julgamento Eleitos:

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública sejam precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

Art. 37...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse contexto, segundo se infere do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, a licitação é o procedimento destinado a assegurar a prevalência do princípio constitucional da isonomia na contratação de obras, serviços e compras, possibilitando à Administração o acesso à proposta mais vantajosa, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e de outros mais que lhe sejam correlatos.

Dentre as modalidades de licitação previstas no rol taxativo do artigo 22 da Lei Federal nº 8.666/1993, o convite “é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente modalidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas”, cujo valor não exceda a R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais), para serviços e obras de engenharia, e a R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais) para as demais compras e serviços. Neste ponto, nota-se que o certame em análise possui valor estimado em R\$ 61.922,64 (Sessenta e um mil, novecentos e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos), aquém do teto estabelecido pela legislação de referência, denotando o acerto, *prima facie*, na escolha da modalidade licitatória de regência desta aquisição.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER INTERNO Nº 041/2017



Impossível não destacar que o convite, sendo uma modalidade de licitação convencional despida de maiores formalidades, tem seu manejo recorrentemente desaconselhado pelos órgãos de controle externo, que pugnam pela adoção do pregão sempre que a licitação tenha por objeto bens ou serviços que possam ser enquadrados como comuns. Não obstante, tenho que, rigorosamente observadas todas as cautelas legais e subsumindo-se o valor estimado àquele fixado como teto para o convite, inexistente óbice à sua utilização, tal como pleiteia a Administração no caso em análise.

Dito isto, também observo que o tipo eleito guarda total consonância com as disposições da Lei Federal nº 8.666/1993:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

A adoção do tipo de licitação “menor preço”, não dispensa a expressa referência ao critério de julgamento das propostas, se por item, por lote ou global. Com efeito, não há como falar em tipo de licitação sem o vincular ao critério de julgamento. Embora próximos, não se deve igualar os conceitos de tipo de licitação e de critério de julgamento, posto que diferenciados pelo próprio Estatuto das Licitações:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

VII – critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER INTERNO Nº 041/2017



In casu, observo menção expressa ao critério de julgamento do certame, qual seja, o preço global. A adoção deste critério demanda a pertinente justificativa nos autos, vez que o Tribunal de Contas da União já fixou como obrigatória nos certames que tenham objetos divisíveis a adjudicação por item, permitindo a exceção à comprovação, pela Administração, de que esta acarretaria prejuízo para o conjunto ou perda de economia de escala. Eis a Súmula:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”¹

No mesmo sentido da obrigatoriedade dispõe a Lei Complementar Municipal nº 009, de 26 de abril de 2016, que instituiu, em âmbito municipal, tratamento diferenciado a ser concedido a microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais. Vejamos:

Art. 29. Sem prejuízo da economicidade, as compras de bens e serviços por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município, deverão ser planejadas de forma a possibilitar a mais ampla participação de microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais, ainda que por intermédio de consórcios ou cooperativas.

§ 1º Para os efeitos deste artigo:

I – deverá, como regra, ser utilizada a licitação por item, devendo ser justificada, nos autos do processo licitatório, eventual impossibilidade de adoção deste critério de julgamento;

II – considera-se licitação por item aquela destinada à aquisição de diversos bens ou à contratação de serviços pela Administração, quando estes bens ou serviços puderem ser adjudicados a licitantes distintos. (Destaquei)

¹ Súmula nº 247, aprovada na Sessão Ordinária de 10.11.2004, D.O.U. de 23.11.2004



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER INTERNO Nº 041/2017



Assim, sobrevindo a justificativa acima apontada, tenho como regular a eleição da modalidade do convite (art. 22, inciso III, parágrafo 3º, Lei nº 8.666/1993), do tipo e critério de julgamento de menor preço global (art. 45, parágrafo 1º, inciso I e art. 40, inciso VII, Lei nº 8.666/1993) para a licitação em análise.

II.2 – Do Processo Licitatório nº 1/2017-00002CMP:

II.2.1 – Da Justificativa da Contratação:

A necessidade da contratação está escorada no memorando nº 406/2017, da Diretoria Administrativa, em que a autoridade solicitante expõe a necessidade de aquisição das cestas de natal, amparada no “objetivo de beneficiar todos os servidores desta Casa de Leis, que no desempenho de suas funções, com eficiência, colaboraram com o funcionamento desta Casa”. Em verdade, a contratação decorre da previsão legislativa consubstanciada na Resolução nº 010/2017, de 30 de novembro do corrente ano, que autorizou a Câmara Municipal de Parauapebas a conceder cestas natalinas a seus servidores.

Nesse passo, consigno que não é só a justificativa para a aquisição das cestas que está vinculada ao diploma legal supra indicado. A indicação de cada um dos itens que comporão referido benefício também está necessariamente atrelada a ato emanado do Presidente da Casa, nos termos do que dispõe o artigo 4º da nominada Resolução, a seguir transcrito:

Art. 4º O Presidente baixará, anualmente, através de ato próprio, a relação dos itens que comporão a cesta de Natal dos servidores da Câmara Municipal, observado o valor máximo permitido, nos termos do artigo 1º, parágrafo 1º, desta Resolução.
Parágrafo único. À falta da regulamentação prevista neste artigo, será considerada, para todos os efeitos, a composição da cesta do exercício financeiro imediatamente anterior ao da concessão.

Não há, assim, discricionariedade da gestão, neste processo de contratação, quanto à escolha dos itens, cuja validade tem respaldo em prévio ato regulamentador externado pela Presidência da Casa, indispensável à aquisição em tela, porquanto assim exigido pela prefalada Resolução nº 010/2017. Nesse sentido, para atender ao comando legal que exige, nas contratações, as justificativas pertinentes, bem assim, para clarificar a escolha de cada um dos itens que comporão as cestas natalinas, deve ser juntado aos autos, com a consequente certificação, o ato da Presidência a que alude o artigo 4º da Resolução nº 010/2017.

II.2.2 – Da Estimativa da Contratação:



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER INTERNO Nº 041/2017



No que toca à estimativa da contratação, observo que o memorando inaugural traz as informações que possibilitam aferir se as quantidades a serem adquiridas representam a real necessidade da Administração, respaldado em relatório oficial do quadro de servidores apresentado pelo Departamento de Recursos Humanos, consoante se nota às fls. 04 a 11 dos autos.

Nesta matéria, considerando que a aquisição das cestas deve corresponder exatamente ao número de beneficiados, não cabendo, por absoluto desvio de finalidade, a compra de excedentes, apenas alerto para que os seguintes comandos da Resolução nº 010/2017 sejam rigorosamente observados na identificação dos beneficiários: a) que sejam servidores, efetivos ou comissionados, pertencentes ao quadro funcional da Câmara (art. 1º, *caput*); b) que possuam vínculo funcional ativo no mês de dezembro do exercício financeiro em que haverá a concessão das cestas (art. 1º, *caput*); c) que não fazem jus servidores que estejam em gozo de licenças ou afastamentos não considerados como efetivo exercício, previstos na Lei Municipal nº 4.231/2002 (art. 1º, § 3º); e d) que aos vereadores é vedada a concessão das cestas (art. 5º).

II.2.3 – Do Instrumento Convocatório:

O artigo 40 da Lei Federal nº 8.666/1993 enumera os requisitos mínimos obrigatórios que deverão compor o edital – ou instrumento similar – de um certame. Da análise da minuta juntada aos autos, verifica-se que o edital, em geral, está de acordo com os dispositivos legais cabíveis, todavia, há que se adotar as seguintes recomendações, para aperfeiçoamento do texto.

- Preâmbulo: vide orientações deste parecer quanto à adoção do preço global como critério de julgamento (item II.1).
- Item 1.2: considerando que não foi consignada a data de recebimento dos envelopes pertinentes, somente se faz advertência para que o prazo a ser assinalado observe os ditames do artigo 21, § 2º, inciso IV da Lei Federal nº 8.666/1993, qual seja, 05 (cinco) dias.
- Itens 3.1, 3.1.1 e 3.2: os itens em análise especificam as licitantes aptas à participação no certame, exclusivo para microempresas e empresas de pequeno porte. Ocorre que a redação dos itens, tal como posta, pode ensejar dúvidas quanto à restrição a empresas não enquadradas como micro ou pequenas, motivo pelo qual deve ser feita a unificação dos itens, propondo-se a seguinte redação: “3.1 – Em observância ao artigo 28, § 1º, inciso III, da Lei Complementar Municipal nº 009/2016, e ao artigo 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, somente poderão participar deste Convite as empresas enquadradas como Microempresa, Empresa de Pequeno Porte, Empreendedor Individual ou Cooperativa, que detenham atividade pertinente e compatível com o objeto



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER INTERNO Nº 041/2017



desta licitação, escolhidas e convidadas pela Câmara Municipal de Parauapebas, cadastradas ou não, bem como as que não tenham sido convidadas, mas estejam cadastradas na especialidade objeto do certame, desde que manifestem interesse em participar do certame com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas da data marcada para a entrega dos envelopes de habilitação e proposta”.

- Itens 5.2, 5.2.1 e 5.2.2: considerando que a legislação de regência (Lei Complementar Municipal nº 009/2016) faculta à Administração estabelecer a prioridade de contratação estabelecida no artigo 28, parágrafos 3º e 4º para microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, e que esta prerrogativa não foi adotada no presente processo, recomenda-se a supressão dos referidos dispositivos, tal que buscam justificar e estabelecer critérios que somente seriam necessários caso o certame em análise fosse restrito a micro ou pequenas empresas locais, ou a elas se fosse estabelecer a prioridade de contratação com preço até 10% (dez por cento) superior que o menor preço válido.

Caso a Administração queira manejar as prerrogativas supra descritas, deverá manter os itens em questão, tendo em vista que os critérios estabelecidos no item 5.2.1 devem se basear em estudos técnicos que devem constar do processo licitatório.

- Item 6.3: o item em questão relaciona a documentação pertinente à qualificação econômico-financeira que deve ser apresentada pelas licitantes. Verifico, do confronto com o rol da Lei Federal nº 8.666/1993, que a Administração deixou de exigir a documentação mínima prevista no inciso I do artigo 31, qual seja, o balanço patrimonial. Não se olvida que, nos termos do que dispõe o artigo 32, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal, o manejo do convite possibilita a dispensa, no todo ou em parte, dos documentos habilitatórios. Não obstante, considerando que o balanço patrimonial é exigido de forma a atestar para a Administração a boa saúde e a solidez financeira da contratada, garantindo, em contrapartida, a inoccorrência de intempéries relacionadas às finanças da empresa que possam comprometer a execução do contrato, recomenda-se que a Casa reavalie a supressão da exigência em tela, incluindo o balanço patrimonial no rol dos documentos habilitatórios.

- Item 8.6: o item confere à Comissão de Licitação, “a seu exclusivo critério”, analisar imediatamente os envelopes ou redesignar data para proclamação do resultado da fase de habilitação. Com a devida vênia, a previsão do instrumento está dissonante dos princípios que conduzem a Administração Pública. Com efeito, qualquer ato administrativo não dispensa a devida motivação por parte do agente que o externa, motivo pelo qual deve a redação do item ser alterada para conter que eventual redesignação da sessão dar-se-á por motivo de força maior ou imprevisto insuperável, exaustiva e suficientemente justificado em ata por parte da Comissão de Licitação.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER INTERNO Nº 041/2017



- Item 8.12: o item confere à Comissão de Licitação, caso não considere oportuno o exame imediato das propostas de preços, redesignar data para proclamação do resultado da fase de classificação das propostas. Com a devida vênia, a previsão do instrumento está dissonante dos princípios que conduzem a Administração Pública. Com efeito, qualquer ato administrativo não dispensa a devida motivação por parte do agente que o externa, motivo pelo qual deve a redação do item ser alterada para conter que eventual redesignação da sessão dar-se-á por motivo de força maior ou imprevisto insuperável, exaustiva e suficientemente justificado em ata por parte da Comissão de Licitação.

- Item 8.17: o item regulamenta que, no caso de empate, a classificação se dará mediante sorteio entre as licitantes. Conforme tratado ao norte deste opinativo, quando da análise dos itens 5.2, 5.2.1 e 5.2.2, a Administração, ao que parece, optou por não estabelecer preferência às micro e pequenas empresas locais ou regionais, motivo pelo qual, inclusive, recomendou-se a supressão dos dispositivos. Não obstante, em tendo sido consignada a possibilidade de adoção da prioridade às mesmas, e caso a Administração opte por fazê-lo, o item em análise deverá prever a preferência, no desempate, às micro e pequenas empresas sediadas local ou regionalmente, nos termos do artigo 28, § 4º, da prefalada lei. Lado outro, se a Administração não adotar tal preferência às empresas locais, a redação do item deverá permanecer inalterada.

- Item 9.2: a unidade administrativa da Câmara é Departamento de Licitações e Contratos, e não Coordenadoria. Deve ser corrigida a redação do item neste ponto.

- Item 10.1: deve ser exigida a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, tal que a obrigatoriedade de se exigir a documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista aplica-se não somente a cada pagamento efetivado pela Administração, mas também na assinatura dos contratos.

- Item 10.5: ainda que se tenha em vista a urgência do presente procedimento, deve ser reavaliado o prazo previsto para a execução, fixado em apenas 2 (dois) dias corridos, dada sua evidente exiguidade face ao vulto da contratação (preparação de itens de alimentação, montagem e entrega de 312 cestas), o que pode impedir o acesso de potenciais interessados, acarretando em restrição indevida à competitividade do certame ou, em última medida, em dificuldades na execução contratual.

- Item 11.1: extrai-se da leitura do item que o prazo de pagamento pelos serviços será contado a partir da data final do adimplemento da obrigação (mesma redação do item 11.6), conflitando com o item 11.2, que aduz que o referido prazo será de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da entrega da nota fiscal e demais documentos pertinentes. Deve ser esclarecido o marco inicial para cômputo do prazo de efetivação do pagamento pela



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER INTERNO Nº 041/2017



Administração (se da apresentação válida e regular da documentação necessária ou do último dia da execução do objeto), com a consequente retificação nos itens correspondentes.

Ainda, deverá ser suprimida a possibilidade de pagamento mediante cheque nominal, visto que a Câmara utiliza, há muito, transações bancárias on-line para o pagamento de seus fornecedores.

Também deverá ser feita a correção no valor total da avença consignado no item (R\$ 67.178,21), vez que dissonante do valor estimado constante do quadro de quantidades e preços (R\$ 61.922,64).

- Item 11.7: o item conflita com a redação do item 11.9, que requer a apresentação de todas as certidões pertinentes à regularidade fiscal e trabalhista para a realização do pagamento à contratada. Deve, portanto, o item 11.7, ser suprimido.

- Item 12.3: o item determina que, acolhida a impugnação contra o instrumento convocatório, seja designada nova data para a realização da licitação. Tenho que a redação do dispositivo deve alinhar-se com a dicção do artigo 21, parágrafo 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993, no sentido de prever que somente será definida nova data para a realização da sessão se as modificações decorrentes do acatamento da impugnação afetarem, inquestionavelmente, a formulação das propostas.

- Item 13.1: vide orientações deste parecer quanto à adoção do preço global como critério de julgamento (item II.1).

II.2.4 – Do Anexo Ia (Memorial Descritivo):

- Item 5: a descrição dos itens que comporão as cestas natalinas está dissonante da descrição contida no memorial confeccionado pela Diretoria Administrativa (fls. 15/21), contendo itens não contemplados na minuta inaugural (v. g., bombons finos – item 7, brownie de natal – item 8, pão de mel – item 17), bem assim, deixando de prever itens contidos no memorial original (v.g., figo cristalizado – item 7, mamão cristalizado – item 8, casca de laranja cristalizada – item 17), devendo ser corrigida.

- Item 9.1.1: o item determina que as cestas serão recebidas, em caráter provisório, para verificação da conformidade dos produtos, no prazo máximo de 02 (dois) dias, conflitando com o prazo descrito no item 7.3, qual seja, de 01 (um) dia. Deverá, portanto, ser o prazo reavaliado e unificado, com o consequente ajuste nos itens. Na fixação dos prazos de recebimento para conferência (itens 7.3, 9.1.1 e 9.1.2), alerto que o curto lapso temporal para processamento e finalização deste certame, considerando-se a presente data e o prazo máximo para a entrega aos servidores inscrito na Resolução nº 010/2017 (véspera de Natal, artigo 1º, parágrafo 2º),



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER INTERNO Nº 041/2017



enseja da Administração maior celeridade, pelo que recomendo que referidos prazos sejam os mais exíguos possíveis, de modo a não comprometer a entrega aos servidores em tempo hábil.

- Item 9.2: ainda que se tenha em vista a urgência do presente procedimento, deve ser reavaliado o prazo previsto para a execução, fixado em apenas 2 (dois) dias corridos, dada sua evidente exiguidade face ao vulto da contratação (preparação de itens de alimentação, montagem e entrega de 312 cestas), o que pode impedir o acesso de potenciais interessados, acarretando em restrição indevida à competitividade do certame ou, em última medida, em dificuldades na execução contratual.

- Item 10.2.3: necessário remeter às sanções previstas em contrato, já que o memorial não as prevê.

II.2.5 – Do Anexo III (Contrato):

- Cláusula Primeira, item 1.2: a descrição dos itens que comporão as cestas natalinas está dissonante da descrição contida no memorial confeccionado pela Diretoria Administrativa (fls. 15/21), contendo itens não contemplados na minuta inaugural (v. g., bombons finos – item 7, brownie de natal – item 8, pão de mel – item 17), bem assim, deixando de prever itens contidos no memorial original (v.g., figo cristalizado – item 7, mamão cristalizado – item 8, casca de laranja cristalizada – item 17), devendo ser corrigida.

- Cláusula Quinta, item 1.2: ainda que se tenha em vista a urgência do presente procedimento, deve ser reavaliado o prazo previsto para a execução, fixado em apenas 2 (dois) dias corridos, dada sua evidente exiguidade face ao vulto da contratação (preparação de itens de alimentação, montagem e entrega de 312 cestas), o que pode impedir o acesso de potenciais interessados, acarretando em restrição indevida à competitividade do certame ou, em última medida, em dificuldades na execução contratual.

- Cláusula Sétima: a cláusula em questão traz as penalidades aplicáveis à contratada em caso de inadimplemento contratual, não obstante, não consigna quais sejam essas penalidades, nem tampouco em que casos elas seriam aplicáveis. Assim, as penalidades dos artigos 86 e 87 da Lei de Licitações não foram previstas na cláusula pertinente, o que deve ser regularizado, visto serem previsões essenciais em todo contrato (art. 55, inciso VII, Lei nº 8.666/1993).

- Cláusula Oitava, Item 1.1: extrai-se da leitura do item que o prazo de pagamento pelos serviços será contado a partir da data final do adimplemento da obrigação (mesma redação do item 1.6), conflitando com o item 1.2, que aduz que o referido prazo será de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da entrega da nota fiscal e demais documentos pertinentes. Deve ser esclarecido o marco inicial para cômputo do prazo de efetivação do



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER INTERNO Nº 041/2017



pagamento pela Administração (se da apresentação válida e regular da documentação necessária ou do último dia da execução do objeto), com a consequente retificação nos itens correspondentes.

Ainda, deverá ser suprimida a possibilidade de pagamento mediante cheque nominal, visto que a Câmara utiliza, há muito, transações bancárias on-line para o pagamento de seus fornecedores.

- Cláusula Oitava, Item 1.7: o item conflita com a redação do item 1.9, que requer a apresentação de todas as certidões pertinentes à regularidade fiscal e trabalhista para a realização do pagamento à contratada. Deve, portanto, o item 1.7, ser suprimido.

- Cláusula Nona, item 1.1: a dotação consignada para a despesa está incorreta, devendo ser adequada à indicação de dotação orçamentária acostada às fls. 51 dos autos.

II.2.6 – Dos Demais Anexos:

Os demais anexos foram analisados e, ressalvados eventuais critérios técnicos específicos, encontram-se compatíveis e adequados ao prosseguimento do certame.

II.3 – Da Divulgação do Edital face à Lei Complementar Municipal nº 009/2016:

Reza o artigo 35 da Lei Complementar Municipal nº 009, de 26 de abril de 2016, que institui em âmbito municipal o tratamento diferenciado a ser conferido a micro empresas, empresas de pequeno porte e empreendedores individuais:

Art. 35. Nos procedimentos de licitação, deverá ser dada a mais ampla divulgação aos editais, inclusive junto às entidades de apoio e representação das microempresas e das pequenas empresas para divulgação em seus veículos de comunicação.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, os órgãos responsáveis pela licitação poderão celebrar convênios com as entidades referidas no “caput” para divulgação da licitação diretamente em seus meios de comunicação.

À visto disso, face à determinação legal supra exposta, encerrada a fase interna do certame, a Administração desta Casa deve providenciar, além da costumeira publicação nos sítios oficiais, a divulgação do edital e seus anexos junto às entidades de que trata o artigo 35 da Lei Complementar Municipal nº 009/2016, com consequente comprovação nos autos.

É a fundamentação fático-jurídica que serve de substrato às conclusões adiante expostas.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER INTERNO Nº 041/2017



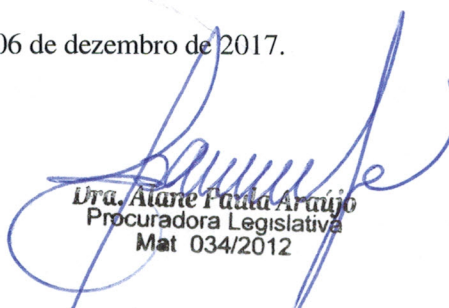
III – Conclusão:


À vista de todo o exposto, esta Procuradoria **ENTENDE, CONCLUI e OPINA:**

- a) Regularidade da modalidade e tipo de licitação do Processo Licitatório nº 1/2017-00002CMP, destinado à aquisição de 312 cestas natalinas para distribuição aos servidores da Câmara Municipal de Parauapebas, nos termos do item II.1 deste parecer;
- b) Necessidade de instrução do Processo Licitatório nº 1/2017-00002CMP com a justificativa para a adoção do critério de julgamento de preço global, nos termos do item II.1 deste parecer;
- c) Necessidade de instrução do Processo Licitatório nº 1/2017-00002CMP com o ato da Presidência – ou documento equivalente – exigido no artigo 4º da Resolução nº 010/2017, para justificar a indicação dos itens de composição das cestas, nos termos do item II.2.1 deste parecer;
- d) Recomendação pela observância dos critérios de definição dos beneficiários previstos na Resolução nº 010/2017 na emissão da listagem de servidores aptos ao recebimento e consequente definição das quantidades estimadas no Processo Licitatório nº 1/2017-00002CMP, nos moldes do item II.2.2 deste parecer;
- e) Necessidade de adoção, no edital, de todas as medidas indicadas no item II.2.3 deste parecer;
- f) Necessidade de adoção, nos anexos, de todas as medidas indicadas no item II.2.4 e II.2.5 deste parecer;
- g) Necessidade de divulgação do certame nas entidades de apoio e representação das microempresas e das pequenas empresas para divulgação em seus veículos de comunicação, em obediência à Lei Complementar Municipal nº 009/2016 (item II.3).

É o parecer, salvo melhor juízo.

Parauapebas/PA., 06 de dezembro de 2017.


Dra. Alaine Paula Araújo
Procuradora Legislativa
Mat 034/2012


PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal dos Ver. de Parauapebas
Jeanny Luce da Silva Freitas Frateschi
Procuradora Geral Legislativo
Portaria nº 024/2017


12